



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 144/2022/DPE/SPE

#### **PROCESSO Nº 48360.000268/2021-11**

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA EXECUTIVA - MME, CONSULTORIA JURÍDICA - CONJUR/MME

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Abertura de Consulta Pública com proposta das diretrizes para criação e utilização de um Portal Único de Gestão das Áreas *Offshore*, para a geração de energia elétrica a partir de de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#).

#### **2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. O Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, estabeleceu as bases de atuação por todas as instituições envolvidas no processo de autorização de uso de áreas e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental brasileiros para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*. Segundo as diretrizes do Decreto, a governança dos procedimentos e a gestão do bem público são alocadas no Ministério de Minas e Energia - MME, com a indicação de que a operacionalização deverá ser centrada na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por delegação.

2.2. Considerando o conjunto de procedimentos que precisam ser disciplinados por cada instituição, os quais devem ser feitos com coesão para o bom funcionamento do processo, o Decreto previu prazo para regulamentação adicional - 180 dias após a vigência em 15/06/2022, encerrando-se em 15/12/2022. Dentre os aspectos que merecem ser abordados em portaria do MME, complementar ao Decreto nº 10.946, de 2022, identificou-se pelas instituições envolvidas no processo a estruturação, desenvolvimento e disponibilização de uma ferramenta digital, *on-line* e pública que permita o início e acompanhamento dos procedimentos necessários assegurando a transparência, simplicidade e desburocratização.

2.3. Isto posto, esta Nota Técnica tem como objetivo propor a abertura de Consulta Pública apresentando proposta de diretrizes para criação e utilização de um Portal Único de Gestão das Áreas *Offshore*, para a geração de energia elétrica de que trata o [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022](#), o texto proposto decorre da minuta de Portaria Interministerial apresentada pelo Ministério de Meio Ambiente - MMA ao Ministério de Minas e Energia que, após análise da unidade técnica sofreu alterações até alcançar a presente versão proposta para participação pública.

#### **3. REFERÊNCIAS**

- 3.1. [Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993](#);
- 3.2. [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#);

- 3.3. [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;](#)
- 3.4. [Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;](#)
- 3.5. [Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022;](#) e
- 3.6. Portaria Normativa nº 30/2022/GM/MME.

#### **4. JUSTIFICATIVA E COMPETÊNCIAS LEGAIS ATRIBUÍDAS NO DECRETO Nº 10.946/2022**

4.1. Está em curso, como **tarefa prioritária, a emissão de Portaria com as diretrizes e orientações complementares ao Decreto nº 10.946, de 2022 dentro prazo definido, dezembro de 2022**, trabalho liderado pela SPE por meio do Departamento de Planejamento Energético (DPE), para tanto foram conduzidas atividades para definição dessas diretrizes, o que incluiu reuniões de discussão com todos os órgãos envolvidos no processo e agentes do setor; elaboração da minuta da Portaria e disponibilização para Consulta Pública para discussão com o setor privado, sociedade e instituições interessadas.

4.2. Destaca-se que a proposta de texto da referida Portaria do MME, complementar ao Decreto nº 10.946, de 2022, foi elaborada tendo como base o texto o próprio Decreto com identificação de 15 tópicos principais que deveriam ser abordados em normas complementares, que incluem diretrizes sobre: integração dos empreendimentos de geração de energia elétrica offshore ao SIN; limitação das áreas dos prismas; prazos e demais condições emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs; detalhamento e definição do critério de julgamento da licitação de maior retorno econômico pela cessão do prisma; detalhamento dos procedimentos de Cessão de Uso Planejada e Independente; critérios e prazos para elaboração dos estudos de potencial energético *offshore*; metodologia de definição do valor para o Uso do Bem Público; regras de apuração, pagamento e sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento de uso do bem devidas pelo cessionário; disposições sobre o respectivo descomissionamento, extensão da vida útil ou repotenciação; critérios para implantação de projetos híbridos de geração de energia elétrica; e detalhamento da delegação à Aneel das competências para firmar os contratos de cessão de uso e para realizar os atos necessários à sua formalização.

4.3. A sugestão de Minuta de Portaria Interministerial, enviada pelo MMA, apresenta a **proposta de criação e utilização de um portal único para recebimento, tramitação, análise, celebração da cessão de uso de áreas offshore e emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs pelos órgãos federais listados no art. 10º do Decreto nº 10.946, de 2022**: Marinha; Aeronáutica; ICMBio; ANP; Ministérios da Infraestrutura; da Agricultura, Pesca e Abastecimento; Turismo; e Anatel. Esclarece-se que esse tópico não está abarcado na Portaria do MME, complementar. Contudo a proposta é de grande valor na operacionalização do processo e vai na direção dos pedidos dos investidores privados da construção de um ambiente de negócios seguro, estável e uniforme.

4.4. Sobre a importância do estabelecimento de um portal único, a experiência internacional mostra a importância da redução do número de órgãos envolvidos na tramitação dos processos para as autorizações de acesso às áreas *offshore*, mesmo que não seja possível na realidade local a centralização de todo o processo em um único órgão, a organização e definição clara das competências contribuem para a redução dos custos, da incerteza regulatória e traz previsibilidade dos processos.

4.5. Alinhado ao entendimento de redução de órgãos envolvidos está o conceito de centralização dos processos. Durante todas as rodadas de discussão

com os diferentes interessados em investir na tecnologia eólica *offshore* no Brasil, entidades públicas e privadas, identificou-se que, para o setor, é importante que seja definido um balcão único de entrada em que se possa receber e pedir informações e complementações, o que torna também necessário o estabelecimento de um fluxo de trabalho que será previamente conhecido. Na visão desta Unidade Técnica é um fator de *de-risking* aos projetos e que está ao alcance do poder público.

4.6. **Considerando a estrutura do setor elétrico, entende-se que a Aneel tem as competências necessárias para o desempenho das atividades relativas à recepção, análise e formalização dos contratos de cessão de uso.** Destaca-se ainda que, conforme o texto proposto da Portaria do MME, no desempenho das atividades a Aneel contará com as atuações da Empresa de Pesquisa Energética – EPE e do MME na realização de estudos técnicos e definições de critérios e diretrizes que a guiarão a auxiliarão no processo. Dessa forma, o processo é desenhado para ser conduzido pela Aneel, com responsabilidades compartilhadas entre as instituições atuantes na condução da política energética nacional.

4.7. Dessa forma, anteriormente ao desenvolvimento e disponibilização do Portal Único de Gestão das Áreas *Offshore*, ressalta-se a importância da definição da delegação à Aneel das competências relativas ao processo de cessão de uso, que se caracteriza como a etapa inicial de um empreendimento eólico *offshore* no desenho regulatório estruturado no Decreto nº 10.946, de 2022.

4.8. Em seguida, **para o exercício adequado da gestão da áreas pelo MME, da delegação pela Aneel e emissão das Declarações de Interferência Prévia - DIPs pelos órgãos federais listados no art. 10º do Decreto nº 10.946, de 2022**, esta área técnica observa como produtiva e de suma importância a proposta de Portaria Interministerial do MMA de ser disponibilizado e utilizado **Portal Único de Gestão das Áreas Offshore a ser alocado no sítio eletrônico da Aneel**, que permita o acompanhamento da tramitação dos atos, disponibilização de serviços para apresentação de requerimentos de cessão de uso, visualização de áreas requeridas, apresentação de documentos e geração de relatórios.

4.9. A indicação da priorização do uso do portal único se mostra como mais um passo importante para a simplificação, modernização e transparência dos processos estabelecidos no Decreto e detalhados na Portaria complementar do MME, ainda mais quando estão envolvidas instituições do governo federal que detém competências de gestão de diferentes atividades no mar. O estabelecimento da necessidade de uso de um portal único também é importante para acompanhamento da sociedade do uso do bem público e da evolução dos projetos.

4.10. Para o adequado desenvolvimento e estruturação do portal único, o MME, a EPE e as demais instituições envolvidas, em parceria com a Aneel, devem contribuir ativamente para o desenho da estrutura e funcionalidades para que seja disponibilizado o mais breve possível a sociedade. Assim, o texto apresentado nesta Nota Técnica da **proposta de Portaria Interministerial tem como objetivo apresentar para contribuição dos agentes do setor privado e às instituições elencadas no Decreto, tais como: MMA (ICMBio e IBAMA); Ministério da Defesa (Marinha e Aeronáutica); MME (EPE, ANEEL e ANP); Ministério da Infraestrutura; Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento; Ministério do Turismo; e, por fim, o Ministério das Telecomunicações (Anatel); as bases e diretrizes que devem guiar o Portal Único de Gestão das Áreas Offshore.**

4.11. Destaca-se, por fim, que a proposta do Portal Único está alinhado com

os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública definidos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e a diretriz apresentada no art. 22 do Decreto nº 10.946, de 2022, transcrito a seguir:

Art. 22. Os órgãos e as entidades da administração pública federal responsáveis pela emissão de declarações, certidões, atestados ou outros documentos comprobatórios necessários ao procedimento de cessão de uso regulamentado neste Decreto **deverão fazê-lo, preferencialmente, em meio digital e os disponibilizar em plataforma única de acesso às informações e aos serviços públicos, nos termos do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.**

## 5. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

5.1. Esta Unidade Técnica que para o normativo proposto é aplicável a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, por se enquadrar nas hipóteses previstas na Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

5.2. Em relação ao ato para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, destaca-se que o art. 28 do Decreto nº 10.946 indica diretamente que o MME deve publicar normas complementares; assim, a minuta da Portaria Interministerial tem o objetivo de atender ao definido em Decreto por estabelecer as bases de desenvolvimento de Portal Único a ser utilizada nas etapas dos procedimentos estabelecidos e atribuir as competências das instituições e dos agentes interessados.

5.3. Após a consolidação das contribuições que venham a ser apresentadas durante a Consulta Pública, será encaminhada a versão final do texto da Portaria Interministerial ao Comitê Permanente de AIR do MME - CPAIR para avaliação e deliberação do enquadramento de dispensa proposto, conforme regulamento específico do Ministério de Minas de Energia, para a publicação do texto.

## 6. ANÁLISE

6.1. Uma vez relatados os fatos que subsidiaram a elaboração do texto proposto para a Portaria Interministerial, o objetivo desta seção é o de apresentar as principais orientações e diretrizes que orientam a proposição. De modo a facilitar a leitura, esta seção seguirá a ordem dos artigos previstos na minuta da Portaria.

6.2. O art. 1º indica que a Portaria tem o objetivo de criar o Portal Único para Gestão do uso de áreas *offshore* para geração de energia, denominando como **PUG-offshore**. O paragrafo primeiro apresenta os serviços que devem ser disponibilizados no Portal Único:

I - Módulo de requerimento de Cessão de Uso, no âmbito do procedimento de cessão independente;

II - Módulo de consulta aos entes envolvidos no processo de cessão;

III - Módulo de consulta externa do andamento dos pedidos de cessão, no âmbito do procedimento de cessão independente;

IV - Módulo *Web-Gis* para visualização das áreas requeridas,

ofertadas em procedimento de cessão planejada e cedidas;

V - Módulo de Declaração de Interferência Prévia - DIP;

6.3. Indica também que poderão ser disponibilizados outros serviços que contemplem a apresentação de documentos, em atendimento às solicitações centralizadas de informações para análise dos requerimentos de que trata o inciso I e V do §1º do art. 1º. Ainda, prevê no parágrafo segundo que as decisões relativas aos serviços de requerimento de cessão de uso, de que tratam o inciso de I a VI do § 1º, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados ao interessado via **PUG-offshore**.

6.4. As orientações quanto as funcionalidades do portal único de gestão tem o objetivo de indicar a centralização da comunicação e apresentação dos requerimentos e informações necessárias, de forma que traga agilidade e simplificação do processo. A comunicação prevista poderá ser por e-mail automático encaminhado ao interessado com base nos dados informados, ou somente atualizado no sistema cabendo o interessado acessar o Portal para observar o andamento. Destaca-se que as funcionalidades previstas nos incisos I e II se aplicam aos pedidos apresentados no âmbito do procedimento de cessão independente, uma vez que no processo de cessão planejada a identificação de prismas será pela EPE, com definição dos prismas pelo MME para oferta em procedimento licitatório a ser realizado pela Aneel, não cabendo a aplicação do serviço de requerimento de cessão ou andamento do pedido de cessão. Para os prismas oriundos de procedimento em cessão planejada, deverão ser incluídas as informações das áreas no portal, após a definição pelo MME.

6.5. O art. 2º define que o **PUG-offshore** deve ser a ferramenta de uso obrigatório pela ANEEL na condução das atividades a ela delegadas; e pelos órgãos citados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022 quanto à emissão da DIP.

6.6. Importante destacar que o art. 21 do Decreto 10.946, de 2022 indica a possibilidade de delegação de competências do MME à ANEEL, e considerando a importância de que os processos e procedimentos para os empreendimentos *offshore* sejam centralizados para celeridade, desburocratizações e transparência, a Portaria MME complementar ao Decreto 10.946, de 2022 traz a delegação à Aneel das competências de firmar os contratos de cessão e realizar os atos necessários.

6.7. Essa delegação inclui receber, analisar e conduzir as solicitações que venham a ser apresentadas. Para tanto, a Portaria complementar também indica a importância de disponibilização e gestão do Portal Único pela Aneel, como órgão regulador do setor elétrico e operador dos processos, em paralelo ao exercido pela ANM, ANA e ANP desempenham tais atividades em seus respectivos setores. A sugestão, portanto, é que o Portal Único, o objeto da presente proposta de Portaria Interministerial, seja um trabalho conjunto de estruturação e desenvolvimento de sistema *on-line* a ser utilizado pela Aneel.

6.8. O art. 3º apresenta as diretrizes que deverá guiar o desenvolvimento e gestão do **PUG-offshore** para entrega de uma ferramenta útil e adequada às necessidade dos procedimentos:

- I - gestão eficiente das demandas de cessão de uso;
- II - o adequado acompanhamento do atendimento das solicitações de informação das demandas requeridas pelos entes envolvidos;
- III - o livre acesso às informações, ressalvados os sigilos previstos em Lei;
- IV - a otimização da tramitação processual, por meio da

informatização e automatização de todas as etapas que possam ser automatizadas.

6.9. O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de apresentação do requerimento de pedidos e serviços associados à cessão de uso pelo interessado por meio do **PUG-offshore**. **Ressalta-se novamente nesse ponto que o portal seja disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel, considerando a delegação de competências previstas, devendo a Aneel atuar como a porta central de entrada dos empreendimentos offshore no Brasil, no que diz respeito ao procedimento de cessão independente.** A manutenção das atividades na Aneel contribuem para tornar o processo fluido, linear, com gestão centralizada e transparente. Enquanto que disponibilizar o portal em outro sítio eletrônico do domínio gov.br contribui para a separação de processos e burocratização, uma vez que após a cessão o investidor deverá cumprir etapas e solicitar outorga do empreendimento na Aneel.

6.10. O texto proposto prevê no **art. 5º que o cumprimento das etapas formais do processo de cessão de uso será realizado oficialmente por meio do PUG-offshore**, orientação adequada para manter a tramitação e manifestação os pedidos na ferramenta.

6.11. O art. 6º indica quais os atos processuais que serão automatizados no **PUG-offshore**, os quais devem estar alinhados com os módulos apresentados no art. 1º.

- I - Requerimento da Declaração de Interferência Prévia;
- II - Atendimento da complementação de informações requerido pelo ente ao interessado;
- III - Emissão da Declaração de Interferência Prévia com a manifestação positiva, indicando se há ressalvas de uso da área, ou negativa;
- IV - Publicação do resultado do procedimento licitatório;
- V - Manifestação de aprovação para formalização do contrato de cessão de uso pelo Ministério de Minas e Energia, ou por ente por ele delegado.

6.12. Os parágrafos do art. 6º indicam que a intimação dos atos processuais deverá ser realizada de modo automatizado no **PUG-offshore**, ainda de que a lista apresentada no artigo não impede a automatização, por meio do **PUG-offshore** de outros atos processuais.

6.13. Com o objetivo de manter os documentos inseridos ou produzidos no **PUG-offshore** e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas por meio da ferramenta nos sistemas de tramitação de processos das unidades de cada órgão, o art. 7º apresenta a orientação de que o portal deve prever a migração automatizada para o processo administrativo correspondente ao empreendimento ou atividade objeto do processo de cessão de uso junto ao órgão atuante no processo de cessão de uso.

6.14. O paragrafo seguinte orienta que caso sejam criados novos processos no momento da migração dos registros no PUG-offshore, deverá ser inserida informação no processo principal do novo processo criado, devendo ser mantidos em uma única tramitação.

6.15. Considerando a previsão de que o direito de uso de prismas será emitida e formalizada por contrato de cessão de uso, conforme no Decreto nº 10.946, de

2022, o art. 8º indica que a validade do contrato de cessão de uso resultante de um processo realizado no âmbito do **PUG-offshore** será assegurada mediante a utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital fornecido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6.16. O art. 9º prevê que os atos praticados no processo de cessão de uso no **PUG-offshore** serão considerados válidos a partir do momento de sua assinatura, mesmo que tenha sido produzido em outro sistema.

6.17. Nas Disposições Transitórias e Finais, a partir da disponibilização da ferramenta em plataforma na internet no sítio eletrônico da Aneel, a prestação de serviços por meio do **PUG-offshore** ocorrerá de forma integral via sistema (art. 10), e os requerimentos e outros serviços antes da implementação do **PUG-offshore** serão tramitados e decididos exclusivamente no novo sistema **PUG-offshore** (art. 11), a partir da disponibilização da ferramenta no sítio eletrônico da Aneel.

6.18. O art. 12 apresenta a possibilidade de uso do **PUG-offshore** por outros órgãos e entidades públicas federais desde que autorizados previamente pelo MME.

6.19. O art. 13 define que **as ações necessárias para estruturação e desenvolvimento do portal somente serão iniciadas após a finalização pelo MME da regulamentação prevista no Decreto nº 10.946, de 2022.**

## **7. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, DE 2019**

7.1. Tendo em vista a importância da definição e estabelecimento de um Portal Único de Gestão de Área Offshore para o mercado de energia elétrica, bem como para as instituições e agentes envolvidos no desenvolvimento dos projetos *offshore*, e o atendimento do prazo para o estabelecimento das normas complementares ao Decreto nº 10.946, de 2022, entende-se que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.** (grifo nosso)

7.2. A Minuta de Portaria ora proposta define que a Consulta Pública deve se iniciar imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União, **pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.**

7.3. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental essa portaria seja submetida à consulta popular com a maior brevidade possível.

7.4. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo as diretrizes para o **PUG-offshore** com produção dos efeitos imediatamente após sua publicação.

## **8. DOCUMENTOS RELACIONADOS**

8.1. Minuta de Portaria que divulga a Consulta Pública com a Minuta de Portaria que cria o Portal Único para Gestão do uso de áreas *offshore* para geração de energia (SEI 0663343); e

8.2. Anexos A e B - Fluxos de referência para os Procedimentos de Cessão Independente e Planejada (SEI 0652408 e 0652409).

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Pelo exposto, tendo em vista as diretrizes e instruções que envolvem demais órgãos e que a Portaria regulamentará uma nova fonte renovável abrindo um novo segmento para investimentos no setor de energia energia, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR), para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

9.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração, disponibilizando-se os documentos listados na Seção 8 acima.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 22/08/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/08/2022, às 07:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Melo Silva, Assessor(a)**, em 22/08/2022, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0663344** e o código CRC **0C0793B1**.



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

PORTARIA Nº /GM/MME, DE DE DE 2022

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta no Processo nº 48360.000268/2021-11, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a minuta de Portaria Interministerial que cria o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas **Offshore** para Geração de Energia, de que trata o Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme), Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ADOLFO SACHSIDA**

### ANEXO

MINUTA DE PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº , DE DE DE 2022

**OS MINISTROS DE ESTADO [...]**, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022, e o que consta no Processo nº 48360.000268/2021-11, resolvem:

#### CAPÍTULO I

#### DO PORTAL ÚNICO PARA GESTÃO DO USO DE ÁREAS

Art. 1º Criar o Portal Único para Gestão do Uso de Áreas **Offshore** para Geração de Energia (PUG-**offshore**).

§ 1º O PUG-**offshore** será constituído pelos seguintes serviços:

I - *Módulo de Requerimento de Cessão de Uso*, no âmbito do

procedimento de cessão independente;

II - *Módulo de Consulta aos Entes Envolvidos* no processo de cessão;

III - *Módulo de Consulta Externa* do andamento dos pedidos de cessão, no âmbito do procedimento de cessão independente;

IV - *Módulo Web-GIS* para visualização das áreas requeridas, ofertadas em procedimento de cessão planejada e cedidas;

V - *Módulo de Declaração de Interferência Prévia* - DIP; e

VI - *Outros Serviços*, contemplando a apresentação de documentos em atendimento às solicitações centralizadas de informações para análise dos requerimentos de que trata o inciso I e V do § 1º do art. 1º desta Portaria Interministerial.

§ 2º As decisões relativas aos serviços de requerimento de cessão de uso, de que tratam o inciso de I a VI do § 1º, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados ao interessado via **PUG-offshore**.

Art. 2º O **PUG-offshore** é ferramenta de uso obrigatório pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, e órgãos citados no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 25 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. A DIP será emitida pelos entes envolvidos constantes desta Portaria Interministerial a partir do Sistema **PUG-offshore**, nos termos do Decreto nº 10.946, de 2022.

Art. 3º O **PUG-offshore** observará as seguintes diretrizes:

I - gestão eficiente das demandas de cessão de uso;

II - o adequado acompanhamento do atendimento das solicitações de informação das demandas requeridas pelos entes envolvidos;

III - o livre acesso às informações, ressalvados os sigilos previstos em Lei; e

IV - a otimização da tramitação processual, por meio da informatização e automatização de todas as etapas que possam ser automatizadas.

Art. 4º O requerimento de serviços associados à cessão de uso deverá ser realizado pelo interessado por meio do **PUG-offshore**, a partir do Portal de Serviços do Governo Federal, na *Internet*.

Art. 5º O cumprimento das etapas formais do processo de cessão de uso será realizado oficialmente por meio do **PUG-offshore**.

Art. 6º São atos processuais, referentes aos órgãos envolvidos, que serão automatizados no **PUG-offshore**:

I - requerimento da Declaração de Interferência Prévia;

II - atendimento da complementação de informações requerido pelo ente ao interessado;

III - emissão da Declaração de Interferência Prévia com a manifestação positiva, indicando se há ressalvas de uso da área, ou negativa;

IV - publicação do resultado do procedimento licitatório; e

V - manifestação de aprovação para formalização do contrato de cessão de uso pelo Ministério de Minas e Energia, ou por ente por ele delegado.

§ 1º A intimação dos atos processuais de que trata o inciso I será

realizada de modo automatizado no PUG-**offshore**.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a automatização, por meio do PUG-**offshore**, de outros atos processuais.

Art. 7º Os documentos inseridos ou produzidos no PUG-**offshore** e os registros das atividades, dos encaminhamentos e das decisões tomadas por meio do Sistema serão migrados, de modo automatizado, para o processo administrativo correspondente ao empreendimento ou atividade objeto do processo de cessão de uso junto ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Na hipótese da migração de que trata o **caput** ocorrer em autos apartados, os novos processos criados deverão ser identificados no processo principal.

Art. 8º A validade do contrato de cessão de uso resultante de um processo conduzido no âmbito do PUG-**offshore** será assegurada mediante a utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital fornecido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º A validade dos demais atos processuais realizados no PUG-**offshore** será assegurada mediante registro de **login** e subscrição por senha pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo ou por meio de validação em sistema que utilize assinatura digital baseada em certificado digital.

§ 2º O PUG-**offshore** permitirá a conferência pública da autenticidade dos documentos nele produzidos.

Art. 9º Quaisquer atos praticados no processo de cessão de uso no PUG-**offshore** serão considerados válidos a partir do momento de sua assinatura, independente do sistema por meio do qual o ato foi produzido.

Parágrafo único. A eficácia do ato quanto a terceiros se dá a partir da ciência do ato.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A prestação de serviços por meio do PUG-**offshore** ocorrerá de forma integral via Sistema, a partir da disponibilização da ferramenta em plataforma na internet no sítio eletrônico da Aneel.

Art. 11. Os requerimentos de cessão de uso e outros serviços efetuados antes da implementação do PUG-**offshore** serão tramitados e decididos exclusivamente no novo Sistema PUG-**offshore**, a partir da disponibilização da ferramenta no sítio eletrônico da Aneel.

Art. 12. O PUG-**offshore** poderá ser utilizado por outros órgãos e entidades públicas federais desde que autorizados previamente pelo Ministério de Minas e Energia, que comunicará a Aneel para habilitar os órgãos e entes para utilizar o Sistema.

Art. 13. As ações necessárias ao que dispõe o **caput** somente serão iniciadas após a finalização pelo Ministério de Minas e Energia da regulamentação prevista no Decreto nº 10.946, de 2022.

Art. 14. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.





Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0665682** e o código CRC **7A82A180**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000268/2021-11

SEI nº 0665682